



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.254803-0/000

TUTELA ANTECIPADA ANTECED

Nº 1.0000.24.254803-0/000

REQUERENTE(S)

REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL

BELO HORIZONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE

ENFERMAGEM, AUXILIARES DE

APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS

OPERACIONAIS DA SAÚDE E

ANALISTAS DE GESTÃO E

ASSISTÊNCIA À SAÚDE e SINDPROS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente em ação civil pública movida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** e pela **FHEMIG** em face do **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SINDPROS**.

Em sua inicial os autores narram, em síntese, que foram surpreendidos com comunicação do SINDRPOS, informando acerca da deflagração de movimento paredista na unidade hospitalar denominada “Casa de Saúde Padre Damião”, localizada em Ubá/MG, com data prevista para o dia **27.05.2024**.

Sustenta a ilegalidade do movimento grevista diante da ausência de tentativa de negociação prévia dos servidores com a administração que, somente teve conhecimento das reivindicações dos servidores após a comunicação acerca do movimento paredista.

Aponta que não houve delimitação de quantitativo mínimo de servidores aptos a garantir a continuidade da prestação contínua dos serviços de saúde, de caráter essencial aos pacientes, usuários do SUS na microrregião de Ubá/MG.



Nº 1.0000.24.254803-0/000

Acrescenta ainda a ilegitimidade do sindicato réu para deflagração do movimento paredista, uma vez que pendente discussão na Justiça Trabalhista acerca da nulidade de seu registro sindical.

Ao final requer seja concedida a medida liminar para determinar a suspensão da greve programada para o dia **27/05/2024**.

### **1 – Da forma de exercício do direito de greve**

A Constituição da República reconheceu ao servidor público o direito de greve, estabelecendo a necessidade de lei que o regulamentasse:

Art. 37. (...) VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Desde a edição do texto constitucional, entretanto, não cuidou o legislador de integrar o dispositivo constitucional, de maneira que até os dias atuais persiste a lacuna normativa no que toca à forma de exercício do direito de greve no serviço público.

Nessa linha, em face da inexistência de norma infraconstitucional que tenha tratado do dispositivo mencionado, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670/ES, 708/DF e 712/PA, declarou a mora legislativa na edição de texto legal que conferisse concretude ao dispositivo constitucional e, ato contínuo, estabeleceu a possibilidade de o exercício do direito à greve no serviço público ser feito segundo as diretrizes da Lei nº. 7.783/89:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE



Nº 1.0000.24.254803-0/000

SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.254803-0/000

devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas



Nº 1.0000.24.254803-0/000

enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (STF – MI 712/PA – Rel. Min. Eros Grau – Publicação: 20/10/2008).

Noutro giro, como dito, quando do julgamento dos Mandados de Injunção 608, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal afirmou de forma clara que a greve é um direito exercitável por parte do servidor público. Porém, não se trata de um direito absoluto e imune a restrições, devendo ser praticado respeitando os **requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 7.783/89**.

## **2 – Da ausência de comprovação acerca da frustração das negociações para atender as reivindicações da categoria**

A Lei nº 7.783/89 estabelece em seu art. 3º que a cessação coletiva do trabalho deve ser precedida de negociação prévia e de notificação, *in verbis*:

**Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.**

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. (g.n)

Nesse contexto, antes da realização da greve, deve ser feito um procedimento preparatório, como elaboração das reivindicações, com submissão dessas à autoridade estatal competente.

No caso, observa-se que, a princípio, o movimento paredista tem como fundamento “a sobrecarga de trabalho e falta de condições precárias de atendimento ao paciente”, como se vê da comunicação expedida aos autores:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.254803-0/000

Prezada Senhora,

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde SINDPROS, CNPJ 20717770-0001-67, por seu Presidente, atendendo aos requisitos legais e os que contidos no artigo 13 e outros da Lei 7783/1989, vem à V Sa, comunicar que em Assembleia realizada às 15:00h no dia 16/05/2024, quinta-feira, de forma remota (on-line pela plataforma google meet), os trabalhadores(as) da CASA DE SAÚDE PADRE DAMIÃO (UBÁ) da Rede FHEMIG decidiram pela Greve a iniciar-se às 07:00h do dia 27/05/2024, segunda-feira, conforme reivindicações contidas neste ofício em atenção a Lei 7783/89.

No dia 16 de maio de 2024 às 15h aconteceu a assembleia on-line dos trabalhadores da enfermagem CASA DE SAÚDE PADRE DAMIÃO – UBÁ, onde foi discutido diversas reclamações relacionadas a sobrecarga de trabalho que os profissionais vem sendo submetidos, foi relatado diversas situações onde coloca em risco a assistência ao paciente e a saúde do trabalhador. Os trabalhadores já apresentaram essa situação as chefias e a coordenação e até o momento deste ofício nada foi modificado, e essa situação vem se arrastando a vários meses, os trabalhadores não tiveram nenhuma resposta e nenhuma providência foi tomada com o objetivo de sanar o problema, e que se agravou nas últimas semanas com a redução dos servidores e o aumento de pacientes. Os trabalhadores solicitaram uma reunião com a direção e não foram atendidos. Diante desta situação e sendo respaldados pelo código de ética do COREN **CAPÍTULO I Art. 2º Art. 13 CAPÍTULO II Art. 28**. Os trabalhadores decidiram em assembleia após votação que no dia 27 de maio de 2024 (segunda-feira) terá início uma greve á partir das 07h da manhã, e será garantido a assistência mínima do serviço conforme previsto pela lei artigo 8º, III e art. 37, VII, da CRFB/88 c/c na Lei n.º 7.783/89. Na expectativa de que possamos buscar uma solução, solicitamos uma reunião para tratar desse assunto junto com o SINDPROS é comissão de funcionários.

Atenciosamente,  
Flávia Melo  
Diretoria SINDPROS  
(31)3241-5266

No entanto, conforme Nota Técnica nº 2/FHEMIG/DIGEPE/RS/2024, expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoal, a deflagração do movimento paredista, a princípio, não foi precedida de qualquer tentativa de negociação junto à FHEMIG, veja-se:

“Informamos que a Diretora de Gestão de Pessoas - DIGEPE - desta Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - não participou e nem foi informada previamente pelo SINDPROS acerca da Assembleia realizada no dia 16/05/2024, não havendo tratativas prévias acerca da temática motivadora da greve com a associação SINDPROS no contexto desta Diretoria. Restando as tratativas apenas ao contexto da Unidade CSPD, que por sua vez foi contatada por esta Diretoria assim que ciente da possibilidade da greve por meio telefônico, na noite do dia 21/05/2024 e no dia 22/05/2024, e via SEI, por meio do Memorando.FHEMIG/DIGEPE/RS.nº 13/2024” (88849965) (doc. nº 02, fl. 01).



De outro lado, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais informou que:

“(…) foram remanejadas, **ainda esta semana**, duas vagas de Técnico de Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais cada, correspondendo a mais 80 horas semanais, e duas vagas de Fisioterapeuta, com carga horária de 30 horas semanais, para a **Casa de Saúde Padre Damião**”, a fim de reduzir os déficits existentes na unidade e possibilitar uma melhoria na prestação do serviço para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS”. (doc. nº 02, fl. 03).

Destarte, os elementos trazidos aos autos indicam que não houve tentativa prévia de negociação **com a FHEMIG**, sendo demonstrado, ao menos neste juízo sumário de cognição, que o ente público providenciou, ainda nesta semana, a adoção de medidas com o intuito de mitigar a sobrecarga de trabalho, reivindicação feita pelos servidores grevistas.

Nesse contexto, não havendo, por ora, comprovação de que restaram frustradas as tentativas de negociação prévia, como exigido pelo art. 3º da Lei de Greve, vislumbra-se, ao menos neste juízo preliminar, a ilegalidade do movimento paredista sob tal fundamento.

A propósito, o entendimento desta col. 1ª Seção Cível em casos símiles envolvendo movimentos paredistas deflagrados por técnicos de enfermagem:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - GREVE DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE APOIO DA SAÚDE, TÉCNICOS OPERACIONAIS DA SAÚDE E ANALISTAS DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.783/1989 PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE. Nos termos da Lei nº 7.783/1989, será considerado legítimo o exercício do direito de greve quando: a) houver a suspensão coletiva temporária e pacífica da prestação pessoal dos serviços ao empregador (art. 2º); b) tiver sido frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral (art. 3º); c) os empregadores interessados ou a entidade patronal forem notificados



Nº 1.0000.24.254803-0/000

da paralisação com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, p.u.), aumentada esta para o prazo de 72 horas nos casos de serviços ou atividades essenciais (art. 13); d) for convocada assembleia geral, na forma do estatuto, para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação (art. 4º). É ilegal o movimento grevista realizado em inobservância aos requisitos previstos na lei n. 7.783/1989. (TJMG - Petição - Cível 1.0000.22.149430-5/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 1ª Seção Cível, julgamento em 29/09/2023, publicação da súmula em 10/10/2023)

### **3 - Da essencialidade do serviço – Ilegalidade de paralisação total das atividades**

Com efeito, a Lei Federal nº 7.783/1989 trouxe, em seu art. 10, o rol de serviços considerados essenciais, dentre os quais se incluem os serviços de assistência médica hospitalar:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
(...)  
II - assistência médica e hospitalar;”

Para além da previsão, expressamente contida no rol do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989, sobreleva destacar ainda a nota técnica elaborada pela Diretoria Assistencial da FHEMIG na qual ressaltada a essencialidade dos serviços médicos prestados na Casa de Saúde Padre Damião aos usuários do SUS da microrregião de Ubá/MG, veja-se:

A Casa de Saúde Padre Damião (CSPD) é centro de referência em atendimento ambulatorial de nível secundário, de atenção à hanseníase e dermatologia sanitária, presta serviços de saúde aos usuários do SUS da microrregião de Ubá, por meio da regionalização da unidade, com acesso definido pelos gestores do SUS regional e suas instâncias colegiadas. A unidade é responsável pelo atendimento da linha de cuidado de pacientes acometidos gravemente pela hanseníase, em alinhamento ao Protocolo 24, da FHEMIG, com cuidados complexos aos ex-hansenianos residentes nos lares inclusivos e atendimento domiciliar destes perfis de pacientes. (doc. nº 03)



Nesse contexto, demonstrada a essencialidade dos serviços prestados na unidade hospitalar, *mister* se faz a observância à regra contida no art. 11 da Lei Federal de Greve, o qual determina que, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Na hipótese dos autos, em que pese o réu ter informado que “será garantido assistência mínima do serviço” (doc. nº 01, fl. 02), não se tem notícia nos autos de qual seria o quantitativo de servidores deslocados para garantir o denominado “mínimo”.

De outro lado, colhe-se do Memorando.FHEMIG/CSPD.nº 111/2024, a informação emitida pelo **Diretor da Casa de Saúde Padre Damião**, no sentido de que **“Mesmo mantendo a escala mínima, haverá prejuízo na assistência aos pacientes, afetando a qualidade e a continuidade dos cuidados prestados”**

Nesse contexto, não havendo delimitação do quantitativo de servidores designado para garantir a continuidade dos serviços e, levando-se, em conta a especial relevância das atividades desenvolvidas no atendimento à saúde e qualidade de vida dos usuários do SUS da Microrregião de Ubá/MG, constata-se, por ora, a ilegalidade do movimento paredista, conforme já decidiu esta colenda 1ª Seção Cível em caso símile:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO COLETIVA DE GREVE - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - SERVIDORES DA SAÚDE - SERVIÇO ESSENCIAL - DELIMITAÇÃO DE



Nº 1.0000.24.254803-0/000

PERCENTUAIS - DESCUMPRIMENTO -  
MANUTENÇÃO. 1. Estando comprovado nos autos  
que os servidores da saúde, de forma prematura,  
deflagraram greve, ocasionando prejuízos a toda  
coletividade, face ao caráter essencial da saúde, é de  
se manter a tutela de urgência que definiu os  
percentuais de servidores em cada setor,  
notadamente por estar comprovado que o comando  
de greve vem descumprindo a ordem judicial. 2.  
Recurso desprovido. (TJMG - Agravo Interno Cv  
1.0000.20.005412-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa  
Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível,  
julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em  
16/07/2021)

Assim, vislumbrando-se, de plano, irregularidades na  
paralisação dos servidores da “Casa de Saúde Padre Damião”, mostra-  
se cabível a suspensão do movimento grevista, mormente a se  
considerar a importância do direito fundamental à saúde a vida dos  
pacientes tutelado.

#### 4 - Conclusão

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, **para suspender** a  
greve dos servidores da “**Casa de Saúde Padre Damião, Uba/MG**”,  
sob pena de multa diária **ao SINPROS, ora requerido**, no importe de  
**R\$ 100.000,00 (duzentos mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (um  
milhão de reais)**, em caso de descumprimento.

#### **Comunique-se às partes pelo mais célere.**

Citem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco)  
apresentarem contestação.

Após, em igual prazo, remetam-se os autos à d. Procuradoria  
Geral de Justiça, na forma do art. 366 do Regimento Interno deste Eg.  
TJMG.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

DESA. SANDRA FONSECA  
Relatora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.254803-0/000

---